

LEI N° 2551 DE 30/01/90.

**INSTITUI CÓDIGO MUNICIPAL DE
CONTROLE SANITÁRIO .**

A Câmara Municipal de Iturama decreta e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o controle sanitário no município, estando a ele subordinados todos os estabelecimentos, independentemente de serem os mesmos, pessoas físicas ou jurídicas, que comercializem ou sob qualquer forma manipulem produtos alimentícios destinados ao consumo da população.

Art. 2º - Todo estabelecimento sujeito ao cumprimento desta lei, deverá manter suas instalações e utensílios em perfeitas condições sanitárias e de higiene.

Art. 3º - Todo estabelecimento sujeito ao cumprimento desta Lei deverá requerer o Certificado de Inspeção Sanitária, que será fornecido pela Prefeitura Municipal através do Departamento de Saúde, e passara a ser condição indispensável à concessão de Alvará de Localização e funcionamento.

I - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º (primeiro), em funcionamento, deverão requerer no prazo de 30(trinta) dias da vigência desta Lei, o Certificado de Inspeção Sanitária, sob pena de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 4º - Cabe ao Departamento de Saúde, através de seus agentes, proceder a vistoria e análise das condições sanitárias, antes da concessão do Certificado de Inspeção Sanitária.

I - Caso o estabelecimento não apresente condições sanitárias e de higiene para a concessão do Certificado de Inspeção Sanitária, deverá ser o mesmo comunicado por escrito, para à devida regularização no prazo de 05(cinco) dias deficiências apontadas, sendo ao final deste prazo procedida nova vistoria .

Art. 5º - A fiscalização permanente das condições sanitárias em todos os estabelecimentos sujeitos ao cumprimento desta Lei, compete a Prefeitura Municipal através do Departamento de Saúde.

I - O Departamento de Saúde através de seus agentes, no desempenho das atividades previstas no Caput deste artigo, e no ato da constatação de qualquer infrigência ao disposto nesta Lei, dever lavrar o auto de Infração respectivo, aplicando a penalidade prevista.

II – Do Auto de Infração previsto no inciso anterior, caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal, desde que protocolado prazo de 10(dez) dias contados do recebimento da notificação.

III – Após a lavratura do Auto de Infração previsto no inciso I, o Departamento de Saúde, remeter o mesmo à Tesouraria da Prefeitura Municipal, que em caso de não apresentação do recurso previsto no inciso anterior ou do seu não acolhimento, tomará as medidas cabíveis para o recebimento do valor respectivo, que deverá ter seu valor corrigido monetariamente se transcorridos mais de 30(trinta) dias de sua autuação.

Art. 6º - Todo estabelecimento que promover o abate de qualquer tipo de animal destinado a alimentação, deverá ter as instalações destinadas a esta finalidade aprovadas expressamente pelo Departamento de Saúde.

I - Todo estabelecimento que não possua ou não tenha aprovado local próprio para o abate de animais conforme o disposto no caput deste artigo, somente poderá promover abates através do Matadouro Municipal, que fica com seu controle subordinado ao Departamento de Saúde.

II - Na sede do Município, os bovinos, suíños e caprinos, só poderão ser abatidos no matadouro municipal, exceto através de Frigoríficos, cujas instalações foram aprovadas pelo S.I.F (Serviço de Inspeção Federal).

Art. 7º - Independentemente das penalidades cabíveis, e em nome da saúde da população, deverá o Departamento de Saúde no caso da constatação de oferta de produtos alimentícios inadequados ao consumo, proceder a imediata Apreensão dos mesmos, quando da lavratura do respectivo Auto de Infração.

I - São considerados inadequados ao consumo e sujeitos ao disposto no caput deste artigo, os produtos alimentícios resultantes do descumprimento do artigo anterior.

II - Os produtos alimentícios considerados inadequados ao consumo, e apreendidos na forma desta Lei, deverá ser retidos e depositados junto ao órgão competente desta Prefeitura.

III - Os estabelecimentos e as pessoas sujeitam ao cumprimento desta Lei, ficam obrigadas a franquearem suas instalações ao Departamento de Saúde através de seus agentes, quando de exercício de suas atividades fiscalizadoras.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante Decreto, baixar normas complementares e regulamentadoras ao cumprimento desta Lei, inclusive estipular o valor da taxa de utilização do Matadouro Municipal.

Art. 9º - Os descumprimentos das normas constantes desta Lei sujeitarão os infratores penalidades:

I - Pelo descumprimento do disposto no artigo 2º (segundo):

a) A Advertência por escrito, com prazo máximo de 05(cinco) dias para a regularização das irregularidades apontadas.

b) - Multa de até 10 MVR, quando reincidente ou na falta do cumprimento do previsto no item anterior.

II - Multa de até 20 MVR pelo descumprimento do previsto no artigo 3º (terceiro) desta Lei.

III - Multa de até 30 MVR pelo descumprimento do disposto no artigo 6º 'sexto) desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Iturama, 30 de janeiro de 1990.
Prefeito Municipal